

Decreta:

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Abrangidos

Artigo 1º — Os Órgãos da Administração Centraliza-da do Poder Executivo e, no que couber, os dos Poderes Legislativo e Judiciário disciplinarão suas atividades orçamentárias e financeiras de encerramento do exercício em curso, de conformidade com as normas fixadas neste decreto.

CAPÍTULO II

Das Alterações Orçamentária

Artigo 2º — Os atos modificativos da distribuição de recursos orçamentários somente poderão ser baixados até 18 de novembro, exceto quando decorrentes de decreto.

CAPÍTULO III

Do Encerramento das Execuções Orçamentárias e Financeira

Artigo 3º — As licitações à conta de recursos do orçamento vigente fixarão prazos de entrega do material ou da prestação de serviços, limitados a 31 de dezembro.

§ 1º — O prazo limite estabelecido neste artigo aplica-se aos casos de dispensa de licitação.

§ 2º — Excetuam-se do disposto neste artigo as licitações relativas a gêneros alimentícios, refeições, rações, medicamentos e importações, desde que o prazo das respectivas entregas não ultrapasse o dia 31 de março de 1992.

Artigo 4º — Os Órgãos de Finanças deverão emitir notas de empenho e de subempenho, até 6 de dezembro, excetuadas as que resultarem da edição de decretos posteriores a essa data.

Parágrafo único — Poderão ser emitidos, até 31 de dezembro, os subempenhos referentes às despesas descritas no inciso I do artigo 9º.

Artigo 5º — É obrigatória a emissão de nota de anulação para o valor dos saldos de adiantamentos recolhidos até 31 de dezembro.

Artigo 6º — Até o dia 20 de dezembro, os Órgãos de Finanças abrangidos por este decreto, para os quais não se estabeleceu prazo diverso, deverão efetuar o pagamento das despesas que oferecerem condições para tanto, exceção feita aos casos resultantes de Autorização de Limite de Saque liberada após essa data.

Artigo 7º — A seção competente da Delegacia Regional Tributária da Grande São Paulo deverá entregar, até 8 de janeiro de 1992, à Contadoria Seccional — CS-CAP-13, os documentos de receita, relativos ao mês de dezembro.

CAPÍTULO IV

Dos Restos a Pagar

SEÇÃO I

Das Inscrições

Artigo 8º — A Contadoria Geral do Estado inscreverá, automaticamente e por processamento eletrônico, em contas de Restos a Pagar, as despesas realizadas até 31 de dezembro, compreendendo materiais recebidos, serviços prestados, obras medidas e verificadas, bem como outros encargos devidos, desde que as respectivas “Notas de Realização” tenham sido emitidas e contabilizadas.

Parágrafo único — Os empenhos ordinários e globais, que não necessitam de documento próprio de realização, serão igualmente inscritos da mesma forma em contas de Restos a Pagar.

Artigo 9º — Para a inscrição em contas de Restos e Pagar, poderão ser relacionadas:

I — em caráter especial, pelos valores dos saldos dos desempenhos emitidos por estimativa, as despesas do exercício relativas a transportes com requisição, folha de pagamento de laborterapia e de menores da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, pecúlios de sentenciados, aluguéis em geral, serviços, inclusive os vinculados a contratos, encargos sociais e de previdência, leitos-dia por convênio, derivados de petróleo, álcool combustível, água, energia elétrica, gás, serviços telefônicos, telex, tarifas aeroportuárias, gêneros alimentícios, ajudas de custo e diárias do Ministério Público, bem como aquelas não inscritas na forma do artigo 8º;

II — em caráter excepcional, os valores dos empenhos e dos subempenhos em poder de fornecedores, referentes a compras cujos materiais não tenham sido entregues até 31 de dezembro.

Artigo 10 — O Centro de Despesa de Pessoal da Polícia Militar do Estado deverá comunicar à Unidade Contábil junto àquela Corporação, até o dia 3 de janeiro de 1992, o montante da despesa de pessoal do exercício, inclusive o do mês de dezembro, já apurado e pendente de pagamento.

Artigo 11 — As despesas empenhadas e não relacionadas para inscrição em contas de Restos a Pagar deverão ser anuladas, até o dia 31 de dezembro.

Artigo 12 — As despesas a serem inscritas em contas de Restos a Pagar, na forma dos incisos I e II do artigo 9º, identificarão o tipo de inscrição e serão relacionadas no Documento nº 82 — Relação de Despesas para Inscrição em Conta de Restos a Pagar a nível de elemento.

§ 1º — O campo destinado a “Característica do Credor — Tipo e Código” somente será objeto de preenchimento, no caso de empenho estimativa com credor específico (INSS, FGTS etc.) ou de despesa contratual, também empenhada por estimativa, hipótese em que se deverá acrescentar ainda o número do respectivo contrato.

§ 2º — A Procuradoria Geral do Estado informará às Unidades de Despesa, até 17 de dezembro, quais os Empenhos e Subempenhos e respectivos valores, que também deverão ser relacionados no documento de que trata este artigo.

SEÇÃO II

Dos Cancelamentos

Artigo 13 — Por ocasião do levantamento do Balanço Geral, os saldos das contas de Restos a Pagar de 1990 deverão ser cancelados.

Artigo 14 — Para fins de cancelamento a ser formalizado pelas Unidades Contábeis a que se vinculam, os Órgãos de Finanças, até 13 de abril de 1992, procederão ao

levantamento das eventuais diferenças entre os valores inscritos em contas de Restos a Pagar e as despesas efetivamente realizadas, até 31 de março desse ano.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Artigo 15 — As despesas inscritas em contas de Restos a Pagar, nos termos do artigo 8º e inciso I do artigo 9º, poderão ser pagas, a partir do dia 2 de janeiro de 1992, independentemente da formalização das respectivas inscrições.

Artigo 16 — Os balancetes dos fundos especiais, relativos ao mês de dezembro, deverão ser entregues às Unidades Contábeis correspondentes, até 3 de janeiro de 1992, as quais procederão ao diferimento das respectivas receitas.

Artigo 17 — A Secretaria da Fazenda, por meio da Coordenação da Administração Financeira, poderá baixar instruções complementares à execução deste decreto e decidir sobre os casos especiais.

Artigo 18 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 32.543, de 6 de novembro de 1990.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de novembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Claudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 12 de novembro de 1991.

DECRETO Nº 34.167, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1991

Disciplina a aplicação do artigo 2º do Decreto nº 33.930, de 14 de outubro de 1991, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — As férias dos ocupantes de cargos ou funções-atividades das classes policiais civis e dos componentes da Polícia Militar que, em decorrência do previsto no artigo 2º do Decreto nº 33.930, de 14 de outubro de 1991, vierem a ser indeferidas, bem como as relativas a anos anteriores, poderão ser usufruídas em 1992, sem prejuízo daquelas próprias desse exercício.

Parágrafo único — Na aplicação do disposto no “caput” deste artigo, deverá ser rigorosamente observado o contido no artigo 133 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de novembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Pedro Franco de Campos

Secretário da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo aos 12 de novembro de 1991.

DECRETO Nº 34.168, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1991

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Assembléia Legislativa, visando ao atendimento de Despesas de Capital

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 7º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 80.000.000,00 (Oitenta milhões de cruzeiros), suplementar ao orçamento da Assembléia Legislativa, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 32.802, de 27 de dezembro de 1990, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de novembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 12 de novembro de 1991.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM CRUZEIROS
01	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA		
01.01	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA		
4.1.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		80.000.000,00
	SUB-TOTAL		80.000.000,00
	TOTAL		80.000.000,00
ATIVIDADES	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
ELABORAÇÃO LEGISLATIVA			
01.01.001.2.001		80.000.000,00	80.000.000,00
TOTALS ...		80.000.000,00	80.000.000,00

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM CRUZEIROS
01	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA		
	ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
01.01	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA		
	TOTAL		80.000.000,00
4A.	QUOTA		80.000.000,00

DECRETO Nº 34.169, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1991

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Segurança Pública, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem o artigo 7º, e o inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 7.525, de 30 de outubro de 1991;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 19.325.931.705,00 (Dezenove bilhões, trezentos e vinte e cinco milhões, novecentos e trinta e um mil e setecentos e cinco cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Segurança Pública, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:

I — Cr\$ 309.399.394,00 (Trezentos e nove milhões, trezentos e noventa e nove mil, trezentos e noventa e quatro cruzeiros), nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, e

II — Cr\$ 19.016.532.311,00 (Dezenove bilhões, dezesseis milhões, quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e onze cruzeiros), nos termos do inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 7.525, de 30 de outubro de 1991.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 32.802, de 27 de dezembro de 1990, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de novembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 12 de novembro de 1991.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM CRUZEIROS
18	SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA		
18.05	CORPO DE BOMBEIROS		
3.1.3.2	OUTROS SERVICOS E ENCARGOS		3.683.466.240,00
	SUB-TOTAL		3.683.466.240,00
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		15.642.465.465,00
	SUB-TOTAL		15.642.465.465,00
	TOTAL		19.325.931.705,00
ATIVIDADES	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
PREV.COMBATE A INCENDIOS,BUSCAS E SALV.			
06.30.178.2.282		757.783.338,00	757.783.338,00
MANUTENCAO DOS SERVICOS DE TRANSPORTE			
06.30.178.2.738	3.683.466.240,00	14.884.682.127,00	18.568.148.367,00
TOTALS ...	3.683.466.240,00	15.642.465.465,00	19.325.931.705,00

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM CRUZEIROS
18	SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA		
	ADMINISTRACAO DIRETA		
18.05	CORPO DE BOMBEIROS		
	TOTAL		19.325.931.705,00
4A.	QUOTA		19.325.931.705,00

DECRETO Nº 34.170, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1991

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da Secretaria da Segurança Pública, visando ao atendimento de Despesas Correntes

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem o artigo 12, da Lei nº 7.381, de 13 de junho de 1991, o artigo 7º, o Parágrafo Único, e o inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 7.525, de 30 de outubro de 1991;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 14.469.833.369,00 (Quatorze bilhões, quatrocentos e sessenta e nove milhões, oitocentos e trinta e três mil, trezentos e sessenta e nove cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Segurança Pública, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do Parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:

I — Cr\$ 6.850.000,00 (Seis milhões, oitocentos e cinquenta mil cruzeiros), nos termos do artigo 12, da Lei nº 7.381, de 13 de junho de 1991,

II — Cr\$ 4.645.832.559,00 (Quatro bilhões, seiscientos e quarenta e cinco milhões, oitocentos e trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove cruzeiros), nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990,

III — Cr\$ 4.623.000,00 (Quatro milhões, seiscientos e vinte e três mil cruzeiros), nos termos do Parágrafo Único, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, e

IV — Cr\$ 9.812.527.810,00 (Nove bilhões, oitocentos e doze milhões, quinhentos e vinte e sete mil e oitocentos e dez cruzeiros), nos termos do inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 7.525, de 30 de outubro de 1991.